

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

**Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO,
com coautoria da Deputada
FERNANDA PESSOA**

**Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, que "dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB)".

A proposição fixa normas para a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada da espécie, conciliando preservação, usos tradicionais e desenvolvimento socioeconômico (art. 1º), e vincula o controle dos produtos oriundos da exploração de floresta plantada de pau-brasil e o comércio de artefatos ao regime do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal (art. 2º). Estabelece, ainda, quatro critérios cumulativos para a exploração de floresta plantada e o comércio de artefatos, a saber, utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou em plantios comerciais registrados e licenciados, comprovação de replantios associados às extrações, vedação de extração ou utilização de madeira de



árvores com idade inferior a trinta anos e garantia de rastreabilidade da madeira da extração ao produto final (art. 3º). Cumulativamente, institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB), com nove objetivos e sete instrumentos (arts. 4º e 5º).

Na justificção, o autor sustenta que o endurecimento isolado de regras não basta para conservar a espécie e pode estimular o mercado irregular, sendo necessário fortalecer controle, fiscalizaçõ e pesquisa, de modo a conciliar a proteçõ do pau-brasil com a continuidade de seus usos tradicionais, em especial a fabricaçõ de instrumentos de corda.

O projeto tramita sob regime ordinário, está sujeito à apreciaçõ conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT, art. 54 do Regimento Interno) e de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno). Na CAPADR, foi aprovado parecer pela aprovaçõ.

Nesta CMADS, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3284, de 2024, debruça-se sobre espécie de relevância singular, o pau-brasil, árvore-símbolo nacional pela Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978, que dá nome ao próprio País e que, hoje, encontra-se classificada como "Criticamente Ameaçada" pelo Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora) e como "Em Perigo" pela Portaria MMA nº 443/2014 e pela Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), em razão de reduçõ populacional estimada em 50% em três



gerações decorrente de perda de habitat e de sobre-exploração¹². Trata-se de espécie endêmica da Mata Atlântica, bioma que figura entre os mais ameaçados do planeta, e cuja distribuição climaticamente adequada deve sofrer nova retração sob cenários de mudança do clima. Conferir-lhe marco legal específico é, portanto, oportuno e legítimo.

Coadunamo-nos com a tese central da proposição de que o mero endurecimento de regras de proteção, sem medidas concretas de controle, fiscalização e fomento à pesquisa, estimula o mercado irregular e enfraquece quem atua segundo as regras. Esse diagnóstico foi reforçado, no plano internacional, pela recusa da Conferência das Partes da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), reunida no Panamá em 2022, à proposta brasileira de transferir o pau-brasil do Anexo II para o Anexo I, o que teria endurecido sobremaneira a circulação internacional inclusive de instrumentos acabados³. A solução brasileira, portanto, há de ser construída a partir de regime que alinhe proteção robusta da espécie em campo, rastreabilidade da madeira e segurança jurídica para a cadeia legítima dos luthiers e arqueteiros, herdeira de tradição que ultrapassa dois séculos.

Importante registrar que a busca dessa solução já tem sido objeto de grandes esforços do Governo Federal. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) instituiu, em janeiro de 2022, a Plataforma Pau-Brasil, constituído por sistema integrado de controle do comércio de produtos da biodiversidade, e, em julho do mesmo ano, criou, pela Portaria nº 1992, de 2022, Grupo de Trabalho dedicado à Estratégia Nacional de Proteção da espécie⁴⁵. No que tange às iniciativas de conservação, há que

¹ SOUZA, E. H. et al. Future uncertainties for the distribution and conservation of *Paubrasilia echinata* under climate change. Acta Botanica Brasilica, vol. 33, n. 4, out-dez 2019, com remissão à avaliação da IUCN Red List (2019). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abb/a/BqjtbKQ8WjZmygrhwLhC7pF/?lang=en>. Acesso em mai. 2026.

² Noticiado em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/simbolo-nacional-sob-ameaca-pau-brasil-sera-destaque-na-cop20-da-cites>

³ DOWN TO EARTH. Pau Brasil: CITES COP19 rejects proposal to include Brazil's national tree in Appendix I. 2022. Disponível em: <https://www.downtoearth.org.in/wildlife-biodiversity/pau-brasil-cites-cop19-rejects-proposal-to-include-brazil-s-national-tree-in-appendix-i-86240>. Acesso em mai. 2026.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Ibama institui Plataforma Pau-Brasil e traz melhorias no controle de produtos da biodiversidade. 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/ibama-institui-plataforma-pau-brasil-e-traz-melhorias-no-controle-de-produtos-da-biodiversidade>. Acesso em mai. 2026.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Portaria do Ibama estabelece diretrizes de Grupo de Trabalho com foco na preservação do pau-brasil.



mencionar o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Árvores Ameaçadas de Extinção do Sul da Bahia (PAN Hileia Baiana), coordenado pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), contempla o pau-brasil entre suas espécies-alvo, a fim de melhor conhecê-la e elevar sua conservação⁶.

No plano do fiscalizatório e sancionador, cita-se a Operação Ibirapitanga II, deflagrada em novembro de 2022 pela Polícia Federal e pelo IBAMA, com cumprimento de trinta e sete mandados em quatro estados, que apreendeu mais de quarenta e duas mil varetas e mais de cento e cinquenta toras da espécie, demonstrando o vigor do tráfico e a oportunidade de institucionalizar mecanismos adicionais de identificação e rastreabilidade da madeira⁷.

Observa-se, portanto, que o projeto em apreço não se trata de iniciativa que parta do vazio ou duplique iniciativas existentes. Em verdade, seu mérito reside em conferir ao aparato estatal vigente a escala e o status de política de Estado, positivado em Lei, e, com isso, dotado da continuidade que portarias e grupos de trabalho, por sua natureza, não asseguram.

Não obstante a adesão ao mérito do projeto, a importância do tema demanda acurácia da norma. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), atento a este imperativo, nos encaminhou sugestões técnicas substantivas, a cuja análise procedemos com atenção, resultando em acolhimento, essencialmente, integral. Entre as principais modificações incorporadas, tem-se a ampliação do objeto da Lei para o gênero *Paubrasilia* (anteriormente ancorada no nível da espécie *Paubrasilia echinata*); a

27 jul. 2022 — Portaria nº 1992, que instituiu o Grupo de Trabalho para o estabelecimento da Estratégia Nacional de Proteção da Espécie *Paubrasilia echinata*. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil>. Acesso em jun. 2026.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. Árvores ameaçadas na Hileia Baiana ganham um Plano de Ação para conservação. O Plano de Ação Nacional (PAN) Hileia Baiana, coordenado pelo JBRJ, por meio do Núcleo Estratégias para Conservação da Flora Ameaçada de Extinção (NuEC) do Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora), foi oficializado pela Portaria JBRJ nº 23, de 16 de agosto de 2023, com vigência até 2028, e contempla o pau-brasil (*Paubrasilia echinata*, classificado Em Perigo — EN) entre suas espécies-alvo; o ICMBio figura como parceiro, com seus Parques Nacionais do Alto Cariri, do Descobrimento, do Monte Pascoal e do Pau Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/jbrj/pt-br/assuntos/noticias/arvores-ameacadas-na-hileia-baiana-ganham-um-plano-de-acao-para-conservacao>. Acesso em jun. 2026.

⁷ POLÍCIA FEDERAL; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Polícia Federal e Ibama deflagram a Operação Ibirapitanga II. 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/11/policia-federal-e-ibama-deflagram-a-operacao-ibirapitanga-ii>. Acesso em mai. 2026.



supressão da vedação genérica de extração e utilização de árvores com idade inferior a trinta anos (art. 3º, III, do PL), por se tratar de critério rígido inadequado a uma política nacional, melhor disciplinado em normativa técnica do órgão ambiental competente; o reforço à rastreabilidade da madeira; a delegação às autoridades brasileiras da CITES para definir os critérios de manejo da floresta plantada; e a autorização de plantios de pau-brasil em área de uso alternativo do solo ou em Reserva Legal em processo de recuperação, na forma da Lei nº 12.651, de 2012.

Deve ser mencionada, ainda, a inserção do termo “planos de ação” em substituição ao termo “planos de manejo”, em linha com a terminologia dos Planos de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e a inclusão das áreas protegidas privadas, ao lado das públicas, entre os instrumentos da PNCPB, abrindo espaço para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), categoria do SNUC, e para o protagonismo de comunidades tradicionais e povos indígenas, que o art. 4º, VIII, da proposição original já reconhece como parceiros legítimos.

Todas essas alterações, cremos, tem o condão de aprimorar a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) inicialmente proposta, de modo que as incorporamos em substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3284, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2026-7967



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, a utilização controlada e o manejo sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia* spp.) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) e estabelece normas para a conservação, a utilização controlada e o manejo sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia* sp.), com o objetivo de conciliar a preservação da espécie, seus usos tradicionais e o desenvolvimento socioeconômico, observado o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pau-brasil as linhagens do gênero monoespecífico *Paubrasilia*, conforme classificação botânica reconhecida pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com as competências estabelecidas pela Lei nº 10.316, de 6 de dezembro de 2001.

Art. 3º O controle dos produtos oriundos de empreendimentos que tenham como atividade a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia* sp.) e o comércio dos artefatos produzidos a partir da espécie observarão o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia* sp.) e o comércio dos artefatos produzidos a partir da espécie obedecerão aos seguintes critérios:



I – utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;

II – comprovação dos replantios associados às extrações e da manutenção das novas árvores até a idade adulta, na forma do regulamento;

III – marcação e rastreabilidade da madeira, desde a extração até o produto final.

§ 1º Compete às autoridades brasileiras da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) definir os critérios para o manejo da floresta plantada a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º As florestas plantadas a que se refere o *caput* deste artigo podem ocorrer em área de uso alternativo do solo ou em área de Reserva Legal em processo de recuperação, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I – mapear, monitorar e conservar as populações nativas de pau-brasil, garantindo a manutenção da diversidade genética e a viabilidade ecológica das linhagens;

II – desenvolver estratégias de conservação *in situ* e *ex situ* para todas as linhagens e sublinhagens conhecidas;

III – recuperar áreas degradadas com potencial para o desenvolvimento de populações de pau-brasil;

IV – fomentar pesquisas em biologia, taxonomia, anatomia, fisiologia, genética e ecologia, bem como em manejo sustentável da espécie;

V – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância ecológica, histórica e cultural do pau-brasil;



VI – estimular o manejo sustentável e a exploração econômica responsável do pau-brasil, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

VII – combater a exploração ilegal, o tráfico e o comércio irregular do pau-brasil e de seus subprodutos;

VIII – apoiar e fomentar programas de conservação e de uso sustentável do pau-brasil, em parceria com o setor privado, organizações não governamentais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX – desenvolver sistema de certificação genética do pau-brasil, com vistas a garantir a autenticidade da madeira utilizada, preservar e mapear a diversidade genética das populações e evitar a exploração ilegal de árvores nativas;

X – desenvolver sistema de identificação analítica da madeira do pau-brasil, com vistas a assegurar a rastreabilidade da madeira e a coibir a exploração ilegal de árvores nativas;

XI – fomentar a exploração econômica responsável a partir de plantios de pau-brasil, mediante o desenvolvimento de tecnologias e de inovação voltadas a protocolos de melhoramento da produção da madeira, a materiais alternativos e a métodos de identificação e de rastreabilidade.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I – criação de áreas de conservação específicas e de áreas protegidas, públicas ou privadas, destinadas à proteção das populações naturais de pau-brasil;

II – elaboração e implementação de planos de ação, com metas específicas para a proteção e a recuperação das populações nativas de pau-brasil;

III – concessão de incentivos financeiros, fiscais e creditícios a iniciativas que promovam a conservação, a pesquisa científica, o manejo sustentável de plantios e o uso controlado do pau-brasil;



IV – criação de viveiros e de bancos de germoplasma voltados à conservação genética e à produção de mudas de pau-brasil;

V – fiscalização e controle ambiental, em cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, para combater a exploração ilegal do pau-brasil;

VI – promoção de campanhas educativas e de programas de capacitação sobre a importância e as técnicas de conservação do pau-brasil;

VII – cooperação internacional para o intercâmbio de experiências e de tecnologias de conservação de espécies ameaçadas de extinção, inclusive o pau-brasil.

Art. 7º A Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) será operacionalizada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em articulação com as autoridades brasileiras da CITES, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2026-7967

